COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.567, DE 2021

Estabelece o Programa Nacional de Fomento à Causa Animal – PROPET, cria o Cadastro Nacional da Causa Animal – CADPET e o selo de Parceria da Causa Animal.

Autor: Deputado PEDRO VILELA

Relator: Deputado PAULO BENGTSON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.567, de 2021, de autoria do Deputado Pedro Vilela objetiva instituir Programa Nacional de Fomento à Causa Animal (PROPET), para repasse de recursos a pessoas físicas e jurídicas cadastradas no Cadastro Nacional da Causa Animal (CADPET) também criado pela proposição. Também cria um selo a ser utilizado pelas pessoas físicas e jurídicas que realizassem doações ou recebessem recursos do programa.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art, 24, II, RICD).

Foi distribuída para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) para análise de mérito, para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para análise de mérito e adequação financeira e orçamentária e para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ; art. 54 RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212306081100

CD212306081100

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar da relevância da causa animal para a sociedade brasileira e dos nobres objetivos almejados pelo Autor do PL nº 2567/2021, esclarecemos, preliminarmente, que a proposta em apreciação apresenta impedimentos de constitucionalidade, legalidade, e adequação financeira e orçamentária que inviabilizam sua aprovação.

No que concerne especificamente à análise de mérito no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), entendemos que a aprovação da proposta poderia resultar em efeitos opostos àqueles buscados pela defesa animal, conforme será explicitado neste Relatório. Também foram identificados impactos negativos para a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) devido à previsão de redirecionamento dos escassos recursos destinados à sua execução.

Esclarecemos, inicialmente, que o projeto em apreciação incorre em vício de constitucionalidade ao criar atribuições para órgãos do Poder Executivo Federal e Municipal, necessárias para efetiva criação e implantação do PROPET e do CADPET.

A proposição também cria renúncia de receita ao instituir hipótese adicional de dedução do Imposto de Renda, mas não apresenta a necessária estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro para a União, em desacordo com o previsto no art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 2000) e demais leis orçamentárias vigentes.

Com maior interface com a análise de mérito, a cargo desta Comissão, e consequências prejudiciais para a Política Nacional de Meio Ambiente, ao dar nova destinação a recursos previstos para sua execução, o PL nº 2567/2021 viola também a autonomia de Estados, Distrito federal e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212306081100

CD212306081100

Municípios ao incluir, dentre os recursos destinados ao financiamento do PROPET, os recursos resultantes da conversão de sanções pecuniárias administrativas ambientais (na forma do art. 72, § 4º, da Lei nº 9605/1998) e o percentual mínimo de 3% de todos os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental.

Conforme estabelecido no art. 23 da Constituição Federal, a preservação e proteção ambiental é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. As normas para a cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora foram estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 2011, cumprindo previsão constitucional.

No exercício dessa atuação comum, cabe a cada ente federado a decisão sobre a destinação e a gestão dos recursos no âmbito de suas atribuições ambientais, não sendo possível à União, por meio de lei ordinária, estabelecer destinação diversa dos recursos arrecadados por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Mesmo a utilização de recursos federais decorrentes de arrecadação e conversão de multas ambientais por órgãos federais para financiamento do PROPET encontraria empecilhos legais, por apresentar conflito com as leis específicas que regem os fundos ambientais, a exemplo da Lei nº 7.797, de 1989, do Fundo Nacional do Meio Ambiente, que enumera outras aplicações prioritárias para o uso desses recursos.

Ainda que os impedimentos constitucionais, legais e orçamentários citados pudessem ser superados, entendemos que a proposição legislativa em apreciação, caso fosse aprovada, poderia resultar em efeitos contrários à própria causa da defesa animal, colocando em risco a saúde e bem-estar dos animais acolhidos, enfraquecendo políticas de controle de natalidade e desestimulando a adoção responsável.

Desse modo, apesar da nobreza das intenções do nobre Parlamentar Pedro Vilela em fortalecer a causa animal, delineia-se uma

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212306081100

CD212306081100

situação na qual a tentativa de solução para o problema pode resultar em seu agravamento, conhecida na literatura como “efeito cobra”. O termo origina-se de uma história ambientada na Índia durante a ocupação britânica e ilustra as consequências da estimulação incorreta na economia e na política:

O governo britânico estava preocupado com o número de cobras venenosas em Deli. Como tentativa de solução, ofereceu uma recompensa para cada cobra capturada. Inicialmente, essa estratégia teve sucesso, reduzindo momentaneamente a quantidade de animais peçonhentos na cidade. Entretanto, eventualmente, oportunistas começaram a procriar cobras para garantir e aumentar sua renda. Quando o governo percebeu a fraude, o programa de recompensas foi desfeito e os criadores soltaram as cobras restantes, agravando o problema que se pretendia resolver.

De modo semelhante, a criação de incentivo financeiro para ações de cuidado, abrigo e alimentação de animais, sem quaisquer exigências quanto à adequação ambiental e sanitária das instalações de acolhimento, favoreceria a criação de animais em ambiente insalubre e poderia, inclusive, favorecer o agravamento de casos de transtorno de acumulação. A medida também possibilitaria que a atividade pudesse ser desenvolvida por pessoas sem qualquer capacidade técnica ou vocação para o cuidado animal, atraídas apenas pelo benefício econômico.

O incentivo financeiro para a manutenção dos animais em situação de acolhimento poderia prejudicar também a efetividade de políticas de controle de natalidade e a busca por um lar definitivo para o animal por meio da adoção responsável, pois o recurso financeiro recebido guardaria proporção com a quantidade de animais abrigados.

Por fim, o eventual cancelamento do repasse de recursos, por qualquer motivo, poderia resultar em verdadeiro colapso ambiental e moral, devido ao consequente abandono de milhares animais subitamente “destituídos de valor financeiro”.

Por sua vez, estamos plenamente de acordo com o Autor da proposição quando aponta a necessidade de aporte de recursos para realização de ações de prevenção e controle de zoonoses, inclusive para

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212306081100

CD212306081100

ações de castração e atendimento de saúde dos animais. Como médico veterinário, reconheço e valorizo a abordagem integradora da Saúde Única como essencial para o alcance da saúde humana, animal e ambiental.

Nesse sentido, é oportuno esclarecer, apenas, que a aplicação de emendas parlamentares individuais destinadas à saúde já está contemplada na legislação em vigor. Assim, é permitida a destinação desses recursos para financiamento das Unidades de Vigilância de Zoonoses, que executarão as ações e estratégias referentes à vigilância, à prevenção e ao controle de zoonoses, inclusive a castração de animais.

Por todo o exposto, reconhecendo a nobreza de intenções do Autor da proposição, mas com o objetivo e o dever de contribuir para a defesa do bem-estar animal e da saúde pública, **voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2567, de 2021**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTSON
Relator

CD212306081100

2021-20616
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212306081100